



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 900/2013

AUTOS N° 0003937-85.2012.403.6108

ORIGEM: PRM/BAURU-SP

PROCURADOR DA REP\xcdBLICA OFICIANTE: ANDR\xcd LIBONATI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSOS (ARTS. 297, 299, 304 E 307, TODOS DO CP). ARQUIVAMENTO INDIRETO ART. 28 DO CPP. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES FUNDADA NA AUSÊNCIA DE LESÃO DE INTERESSES DA UNIÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. O CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR, BEM COMO O CPF IDEOLOGICAMENTE FALSOS ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento de crimes de falsos previstos nos artigos 297, 299, 304 e 307, todos do Código Penal.
2. O investigado, na época em que era adolescente e residia na cidade de Sorriso/MT, com fito de participar de torneio futebolístico de Macaé/RJ, contando com a conjugação de esforços de pessoa identificada apenas como João, utilizaram a documentação de outrem, considerando que o investigado já havia extrapolado sua idade.
3. Após a adulteração, o investigado passou a se portar pela identidade de outrem (CPF, Certificado de Alistamento Militar e vários outros documentos ideologicamente falsos emitidos com outra identidade).
4. Os autos foram encaminhados ao Ministério P\xfablico Federal, tendo o membro do MPF declinado de suas atribuições.
5. O Magistrado declarou-se competente e indeferiu eventual remessa do feito à 2^a CCR.
6. Em sede liminar de mandado de segurança foi deferida a remessa do feito a esta Câmara.
7. A falsificação ideológica do documento público de responsabilidade Federal como o CPF, por exemplo, caracteriza ofensa direta e específica a Receita Federal do Brasil, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.
8. Nesse sentido o HC nº 85.773-6-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2^a Turma, unânime, julgado em 17.10.2006, publicado no DJ em 27.04.2007, STF e o HC 44.701/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5^a Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 452, STJ.
9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento de crimes de falsos previstos nos artigos 297, 299, 304 e 307, todos do Código Penal, praticados por IVAN ANTUNES.

IVAN ANTUNES, na época que era adolescente e residia na cidade de Sorriso/MT, com fito de participar de torneio futebolístico de Macaé/RJ, contando com a conjugação de esforços de pessoa identificada apenas como João, utilizaram a documentação de Adilson Garbin Walker, considerando que IVAN já havia extrapolado sua idade.

O Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Paulo Sérgio Foganholi, às fls. 192-197, sob o fundamento de que os delitos de falso teriam se consumado na comarca de Campinas/SP, declinou de suas atribuições para o membro do MPSP com atribuições naquele município.

O Promotor de Justiça de Campinas, por sua vez, suscitou conflito de atribuições por entender que o maior número de infrações penais não ocorreu naquele município e que, o que foi cometido em Campinas já está sendo investigado de forma autônoma.

Dirimindo o conflito suscitado, o Procurador-Geral de Justiça de SP decidiu que as infrações contra a fé pública supostamente praticadas por IVAN ANTUNES teriam se consumado em diversas localidades, dentre as quais, Bauru e Campinas. Salientou também que em tal situação a solução deveria ser balizada pelo critério de prevenção, o que atrairia a atribuição funcional do Promotor de Justiça em Bauru/SP, fls. 217/220.

Retornando os autos ao Promotor de Justiça suscitante, houve nova manifestação, dessa vez no sentido de que a competência para a apreciação do caso seria da Justiça Federal, com arrimo na constatação de que “foram falsificados documentos que são emitidos por órgão da União (fls 17 e 27)” e no enunciado sumular nº 122 do STJ

O Juízo Estadual, determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em Bauru/SP, à fl. 223.

O Membro do MPF em Bauru entendeu que não havia ofensa a bens ou a interesses da União, considerando, em especial, que nenhum dos

documentos que deveriam ser expedidos por órgão federal, não foram apresentados em quaisquer órgãos pertencentes à União.

Aduziu também que, nos casos em que a pessoa responsável pelo uso não é a mesma que falsificou o documento público, tem-se como secundária a fixação de competência de jurisdição com base apenas na natureza do órgão público emissor do documento.

Desse modo, requereu em juízo o declínio de atribuições para o Ministério público estadual, com representação em Baurú/SP.

O Magistrado federal, por seu turno, entendeu que seria competência federal a falsificação de documento público que deveria ser expedido por órgão da União, razão pela qual fixou sua competência e **indeferiu eventual remessa do feito a esta 2ª CCR, para dirimir o conflito de atribuições.**

Inconformado com a decisão, o membro do MPF ingressou com pedido de correição parcial e com Mandado de segurança contra o ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Baurú/SP.

Em decisão liminar do Mandado de Segurança de nº 0029650-53.2012.4.03.0000/SP foi deferido o pedido de remessa do feito a esta 2ª CCR, para fins de manifestação quanto ao arquivamento indireto, com arrimo no artigo 28 do CPP, às fls 297-303.

É o relatório.

Com razões o Magistrado, quanto à atribuição federal.

Verifica-se que o investigado, após adulterar o Registro Civil, à fl. 13, passou a se portar como Adilson Garbin Walker. À fl. 17, há Certificado de Alistamento Militar, CPF, à fl. 16, todos ideologicamente falsos.

Nesse contexto, a falsificação ideológica do documento público de responsabilidade Federal como o CPF, por exemplo, caracteriza ofensa direta e específica a Receita Federal do Brasil, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de *falsum* atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.” (HC nº 85.773-6-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, julgado em 17.10.2006, publicado no DJ em 27.04.2007)

Merece destaque voto proferido pela Min. Ellen Gracie no RE 411.690-PR, *verbis*:

“COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF. 1. Cuidando-se de falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26). 2. Recurso Extraordinário provido.” (STF. RE 411.690/PR. Rel. Min. Ellen Gracie. DJU 03/09/2004).

Não se trata de mero crime de estelionato praticado pelo investigado contra particulares, o *falsum* praticado foi devido ao documento adquirido junto à Receita Federal do Brasil, ou seja, houve ofensa direta e específica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União Federal, o que configura a competência da Justiça Federal para processar e

julgar a ação delituosa. Confira-se abaixo excertos de julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo rumo, versando sobre caso semelhante ao destes autos, *in verbis*:

"CRIMINAL. HC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONEXÃO COM O CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE CPF. EXPEDIÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PERTENCENTE À ESTRUTURA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA.

Paciente condenado pela prática de crime de falsificação de documento público, em razão de ter falsificado carteira de identidade e CPF, os quais, posteriormente, foram apresentados à autoridade policial que lavrava auto de prisão em flagrante pela prática de crime de roubo contra a Caixa Econômica Federal.

(...) omissis

O documento de CPF é expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, pertencente à estrutura da União Federal, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

Tendo a ação penal relativa ao delito de falsificação de documento de CPF sido julgada pela Justiça estadual, evidencia-se a nulidade processual, decorrente da incompetência absoluta do Juízo processante, passível de ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau jurisdicional. Precedente.

(...) omissis

(HC 44.701/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 452)"

Não procede, portanto, a alegação de ser a Justiça Federal incompetente para a apreciação da matéria objeto dos autos. Ao fornecer informações falsas à Receita Federal do Brasil, agiu o investigado em detrimento da Administração Tributária Federal, hipótese que determina a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, VI, da Constituição.

Posto isso, e com a devida *venia*, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o juízo de origem.

Brasília, 4 de março de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/DTS